

ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Alenquer, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 70/72, aprovados por unanimidade. Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Malcione Nascimento Dias, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Alenquer, no exercício financeiro de 2012, que passa a integrar essa decisão.

ACÓRDÃO Nº 26.948, DE 11/06/2015

Processo Nº 718002010-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém Interessado: Marcelo Brandão Corrêa

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM. EXERCÍCIO DE 2010. MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS. SALDO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. MULTA PELO NÃO ENVIO DO PACTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Marcelo Brandão Corrêa, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 297/301, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Marcelo Brandão Corrêa, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém, no exercício financeiro de 2010, que passa a integrar essa decisão.

ACÓRDÃO Nº 26.953, DE 11/06/2015

Processo nº 201216159-00

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Pensão

Interessados: Jeoval Barbosa de Oliveira e Tayna de Lima Oliveira Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Portaria nº 078/2014. Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 161 a 163 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 078/2014, de 19 de fevereiro de 2014, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concede pensão a Jeoval Barbosa de Oliveira e Tayna de Lima Oliveira, companheiro e filha da servidora Alcirene Lobato de Lima (falecida em, 08/05/2012), nos termos do Artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-640,66 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), devendo cada um dos beneficiários receber o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 26.963, DE 16/06/2015

Processo nº 201119312-00

Patrocinador: Condomínio Castanheira Shopping Center

Assunto: Contas do Termo de Compromisso 484/2011 - FUMBEL

Patrocinado: Alexandre Santos Monteiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso 484/2011 - FUMBEL. Não Envio da cópia do projeto e comprovação de sua execução. Emissão de Nota Fiscal após a vigência do Termo de Compromisso. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Termo de Compromisso 484/2011 - FUMBEL, de responsabilidade de Alexandre Santos Monteiro, devendo o patrocinado devolver ao erário municipal o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

II - MULTAR o interessado, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa: II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 282, I, "a" e "b", e III, "a", do RITCM/PA;

-R\$ 1.000,00 (mil reais), face a intempestividade na apresentação das contas (132 dias de atraso), com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV - Declarar a inidoneidade do interessado, ora patrocinado, ficando ainda impedido de receber recursos advindos do Poder Público, devendo ser imediatamente comunicada a FUMBEL e o Prefeito de Belém.

ACÓRDÃO Nº 26.965, DE 16/06/2015

Processo nº 201119672-00

Patrocinador: Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A

Assunto: Contas do Termo de Compromisso n. 516/2011 - PMB/ Fumbel

Patrocinado: Andre Santos Monteiro

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso 516/2011 - PMB/Fumbel. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR a prestação de contas do Termo de Compromisso n. 516/2011 - PBM - Fumbel, de responsabilidade de Andre Santos Monteiro, em face das despesas terem sido realizadas após a vigência do convênio e não comprovação da realização do evento, devendo o patrocinado devolver ao erário municipal o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa:

II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 282, I, "a" e "b", do Regimento Interno.

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Comunique-se imediatamente à FUMBEL e ao Prefeito de Belém.

ACÓRDÃO Nº 26.971, DE 16/06/2015

Processo nº 201217544-00

Patrocinador: Boulevard shopping Belém S/A

Assunto: Contas do Termo de Compromisso 185/2011 - FUMBEL

Patrocinado: France Gand Guedes Feio

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso 185/2011 - FUMBEL. Não comprovação da execução do projeto. Divergência CNPJ com Nota Fiscal. Divergência do número de eventos constante de Nota Fiscal. Não Aprovação. Multa. Devolução. Cópia ao MPE. Ciência à FUMBEL e ao Prefeito de Belém.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Termo de Compromisso 185/2011 - FUMBEL,

de responsabilidade de France Gand Guedes Feio, devendo a patrocinada devolver ao erário municipal o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

II - MULTAR a interessada, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa: II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 282, I, "a e b", do Regimento Interno.

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Declarar a inidoneidade da interessada, ora patrocinada, ficando ainda impedida de receber recursos advindos do Poder Público, devendo ser imediatamente comunicada a FUMBEL e o Prefeito de Belém.

ACÓRDÃO Nº 26.976, DE 16/06/2015

Processo nº 201218250-00

Patrocinador: Boulevard Shopping Belém S.A

Assunto: Prestação de Contas Termo de Compromisso 164/2011 - Fumbel

Responsável: Myrna Maués Dias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso 164/2011 . Ausência de defesa. Não comprovação da execução do projeto. Divergência CNPJ com Nota Fiscal. Divergência do número de eventos constante de Nota Fiscal. Não aprovação das contas. Cópia ao MPE

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 164/2011 - PBM - Fumbel, de responsabilidade de Myrna Maués Dias, em face das irregularidades apontadas, devendo a patrocinada devolver ao erário municipal o valor de

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado.

II - Declarar a inidoneidade da interessada, impedido-a de celebrar convênios com o Município de Belém, o que deverá ser imediatamente comunicado ao Prefeito Municipal;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 26.982, DE 16/06/2015

Processo nº 201219465-00

Patrocinadores: Miguel Rufino G. Sampaio e Multisul Construções e Incorporações LTDA.

Assunto: Prestação de Contas Termos de Compromisso 049 e 181/2011 - FUMBEL

Patrocinado: Iuri Cunha Estevão

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas dos Termos de Compromisso 049/2011 e 181/2011 - FUMBEL. Ausência de Notas Fiscais. Não comprovação de despesas. Despesas não previstas no cronograma físico-financeiro. Declaração de Inidoneidade. Não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas referentes aos Termos de Compromisso 049 e 181/2011 - FUMBEL, de responsabilidade de Iuri Cunha Estevão, pelas irregularidades apontadas, devendo o interessado devolver aos cofres municipais a quantia devidamente atualizada, de R\$ 12.086,91 (doze mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente a despesas não previstas e não comprovadas.

II - MULTAR o interessado, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/Pa: II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 282, I, "a" e "b", e III, "a", do RITCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (mil reais), face a intempestividade na apresentação das contas do Termo de Compromisso 049/2011 (191 dias de atraso), com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV - Declarar a inidoneidade do interessado, ora patrocinado, ficando ainda impedido de receber recursos advindos do Poder Público, devendo ser imediatamente comunicada a FUMBEL e o Prefeito de Belém.

ACÓRDÃO Nº 27.008, DE 18/06/2015

Processo nº 492022004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Muaná

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Ed Wilson Dias e Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Muaná. Exercício de 2004. Pela irregularidade das contas. Multa. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 20 e 21 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Muaná, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ed Wilson Dias e Silva, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "a", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-1.785.923,70 (hum milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente, referente ao total de recursos repassados ao FMS e não prestado contas, nos termos do Art. 35, da LC nº 84/2012 - LOTCM/PA;

b) Multa ao FUMREAP de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 284, §1º, do Ato 016/2013 - LOTCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.011, DE 18/06/2015

Processo nº 1073282013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Arleilson Valério Alves da Cruz

Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Abel Figueiredo. Exercício de 2013. Pela irregularidade das contas. Multas. Dar ciência ao Gestor sobre a necessidade do envio das contratações temporárias efetuadas no exercício. Anexação de cópia desta decisão à p/c do Fundo e Prefeitura Municipal, do exercício de 2015. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão